

**SUBSTITUTIVO-EMENDA**Nº 7**AO PROJETO DE LEI Nº 594/2018  
(SUBSTITUTIVO)**

*Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante, parturiente e puérpera contra a violência obstétrica no Município de Belo Horizonte.*

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º- A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante, parturiente e puérpera contra a violência obstétrica no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º- Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, a gestante, no pré-natal, no parto e pós-parto, em situação de abortamento ou pós abortamento.

Art. 3º - Para efeitos da presente lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - Patologizar o processo natural do parto causando perda de autonomia do corpo da gestante, parturiente e puérpera.

II - Tratar a gestante, parturiente e puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

III - Fazer graça ou recriminar a gestante, parturiente e puérpera por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

IV - Fazer graça ou recriminar a gestante por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

V - Negligenciar queixas e dúvidas da gestante internada no pré-parto, no parto e no pós-parto;

VI - Tratar a gestante de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VII - Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VIII - Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

IX - Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

X - Não liberar a gestante e parturiente para que busque atendimento em outra unidade de atendimento quando ocorrer superlotação.

XI - Impedir que a gestante seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto, compreendendo também o pré-parto, o pós-parto e em situações de abortamento ou pós abortamento.

XII - Impedir a gestante de se comunicar com pessoas em outro ambiente, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante, durante todo o período de internação;

XIII - Submeter a gestante a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como jejum prolongado, lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica, exposição de seu corpo ou falta de privacidade, exame de toque por mais de um profissional, manobra de Kristeller;

XIV - Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer ou aplicar sem o consentimento da gestante;

XV - Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XVI - Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XVII - Fazer qualquer procedimento sem, previamente, o consentimento e sem explicação adequada, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVIII - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a puérpera no quarto;

XIX - Submeter a gestante e/ou seu bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XX - Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar, aguardando o tempo mínimo 01 (uma) hora, respeitado o desejo da puérpera;

XXI - Retirar da parturiente, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XXII- Não informar a gestante, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura das trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - Tratar o responsável pelo bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

XXIV - Impedir que a gestante e a parturiente tenha acesso às práticas mais benéficas e fisiológicas de atenção ao parto.

XXV - Não cumprir deliberadamente ou sem a devida instrução o plano de parto apresentado pela gestante.

XXVI - Reter ou impedir saída do(s) bebê(s) por motivos diversos aos de necessidade de tratamento médico-hospitalar ou após ter recebido alta.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde e/ou Secretaria de Desenvolvimento Social e suas unidades administrativas, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante, Parturiente e Puérpera, propiciando a todas as gestantes, acompanhantes e responsáveis pelo nascituro, as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º - O Poder Executivo constituirá uma comissão com especialistas na temática e garantirá a participação de representantes dos movimentos sociais que atuam no enfrentamento à violência obstétrica.

§ 2º - A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º - A Cartilha referida no caput deste artigo deverá seguir as diretrizes do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de Julho de 2005, que "Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, Portaria nº 1459, do Ministério da Saúde, que instituiu a rede cegonha, Portaria nº 569/GM, que estabelece o Programa de Humanização do Pré- Natal e do Nascimento.

§ 4º - A Cartilha será entregue a gestante na primeira consulta do acompanhamento do pré-natal.

Art. 5º - Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXVI do art. 3º desta Lei.

§ 1º - É de competência do Poder Executivo a elaboração dos cartazes informativos.

§ 2º - Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 3º - Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

Art. 6º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2018.



**ÁUREA CAROLINA**

**Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte**



**CIDA FALABELLA**

**Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte**

<b>AVULSOS DISTRIBUIDOS</b>
EM <u>19/11/2018</u>
<u>1-594</u>
Responsável pela distribuição